



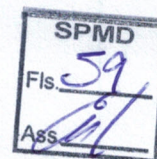
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº213/ 2019/ CFAEO

Referente às emendas nº 1, 2, 3 e 4 ao ao Substitutivo Integral nº 1 ao PL nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor do PL 1139/2019: Poder Executivo

Emenda nº 1: “Fica aditado o inciso IV ao §3º e altera o §5º do artigo 48 do Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem nº 154/2019, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Emenda nº 2: Fica alterado o caput dos artigos 46 e 47 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, através do Projeto de Lei nº 1139/2019 - Mensagem nº 154/2019, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Emenda nº 3: “Fica aditado o inciso IV ao §3º e altera o §5º do artigo 48 do Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem nº 154/2019, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Emenda nº 4: Fica alterado o caput dos artigos 46 e 47 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, através do Projeto de Lei nº 1139/2019 - Mensagem nº 154/2019, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor das emendas nº 1, 2, 3 e 4: Dep. João Batista

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1139/2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2019. Após foi colocado em pauta em 29/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 05/11/2019. Na mesma data, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno foi requerida a dispensa de 2ª pauta pelas Lideranças Partidárias, inclusive com subscrição de oito deputados.

jm



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Posteriormente, recebeu parecer favorável dessa Comissão em 11/11/2019. Após, foi concedido vista aos Deputados: Ulysses Moraes, Xuxu Dal Molin, Lúdio Cabral e Dilmar Dal Bosco em 12/11/2019. Após, o mesmo foi aprovado em 1ª votação Plenária e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 14/11/2019. Após, recebeu o Substitutivo Integral nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias em 28/11/2019. Em seguida, a propositura foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJR) em 10/12/2019. Na mesma data foi aprovada em Plenário em 1ª votação. Após, foi concedido vista ao Deputado João Batista em 10/12/2019. Posteriormente, o referido Deputado apôs duas emendas, as emendas nº 1 e 2. Após, tais emendas foram encominhadas a esta Comissão para emitir parecer, tudo conforme, as folhas nº 02 e 54/verso. Após, recebeu oposição das emendas nº 3 e 4 de autoria do Deputado João Batista.

Submete-se a esta Comissão as emendas nº 1, 2, 3 e 4 de autoria do Deputado João Batista ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

As emendas nº 1 e 2 são de autoria do Deputado João Batista. Eis a justificativa da emenda nº 1:

“A presente Emenda Aditiva propõe que os pequenos produtores que possuem até 100 (cem) unidades animais – UA e que estejam em dia com a vacinação obrigatória deverão ser isentados da taxa de Defesa Sanitária Animal, cuja produção e lucro é ínfimo na comercialização tanto da carne quanto do leite e seus subprodutos”.

Por conseguinte, a emenda nº 1:

Art. 48 (...)

§3º (...)

IV – Os pequenos produtores que possuem até 100 (cem) unidades animais – UA, que comprovem junto ao INDEA as vacinas de febre aftosa, brucelose e raiva, serão também isentos.

Art. 48 (...)

§5º O valor e a forma de contribuição prevista no §3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observando o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, exceto o estabelecido no inciso IV do §3º do artigo 48.

Já a emenda nº 2, o autor assim a justifica:

“A isenção para obtenção de licença prévia expedida pelo INDEA/MT para estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos quando se tratar de iscas vivas proposta nessa Emenda aos artigos 46 e 47 da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016 se faz necessária, haja vista o produto comercializado ser de



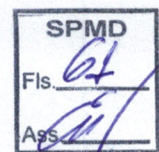
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



pequena monta, dificultando a atividade desenvolvida pelo pequeno comerciante que vende seu produto aos turistas que fomentam a economia dos municípios ribeirinhos”.

Por oportuno, a emenda nº 2:

Art. 46 Compete obrigatoriamente ao estabelecimento comercial para revenda de animais vivos a obtenção de licença prévia expedida pelo INDEA/MT, em conformidade com as normas em vigências, exceto quando se tratar de iscas vivas.

Art. 47 Compete obrigatoriamente ao estabelecimento comercial destinada à venda de animal vivo, exceto iscas vivas.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§1º (...)

§2º (...)

As emendas nº 3 e 4 são de autoria do Deputado João Batista. Com relação ao texto destas duas emendas, insta salientar que ambas foram apresentadas somente para corrigir erros processuais legislativos contidos nas emendas nº 1 e 2, quais sejam: o direcionamento das alterações das emendas ao Substitutivo Integral nº 01 e não ao projeto de lei original.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



(...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente a análise quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

DAS EMENDAS Nº 1 E 2

Conforme relato inicial, o Deputado João Batista pretende inserir duas emendas ao Projeto de Lei nº 1139/ 2019, ou seja, as Emendas nº 1 e 2. Entretanto, conforme dito anteriormente no Relatório Inicial, as Lideranças Partidárias já apuseram o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de lei nº 1139/ 2019, inclusive, já aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa Legislativa em 10/12/2019.

Neste caso, tais emendas devem ser consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194 e inciso III do Regimento Interno, pois são consideradas prejudicadas a proposição na forma de emenda a substitutivo aprovado, senão vejamos:

“Da Prejudicialidade

Art. 194 – Consideram-se prejudicados:

(...)

III – a proposição, com os respectivos emendas, que tiver substitutivo aprovado;”.

DAS EMENDAS Nº 3 E 4

Conforme relato inicial, o Deputado João Batista pretende inserir duas emendas ao Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1139/ 2019, ou seja, as Emendas nº 3 e 4.



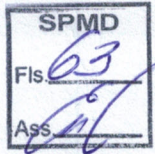
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Conforme análise realizada, evidencia-se que o intuito da apresentação destas emendas é o de **mera correção de erro processual legislativo contido nas emendas nº 1 e 2**, qual seja: o direcionamento das alterações das emendas ao Substitutivo Integral nº 01 e não ao projeto de lei original, como foi feito no texto das Emendas 1 e 2.

Pois bem, diante dessa nova configuração do processo legislativo, ressaltamos que as Emendas 3 e 4 são conformes ao que manda o mais ordenado e hígido processo legislativo. Ambas vem para aperfeiçoar o Substitutivo Integral nº 01, perfeição essa que será traduzida em uma mais equilibrada defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso.

A emenda nº 3 traz em si enorme força social e de apoio ao comércio de pequeno vulto, quando possibilita aos estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos, no particular caso de iscas vivas, a isenção para obtenção de licença prévia expedida pelo INDEA/MT. Assim legislando, a emenda nº 3 colaborará com a atividade desenvolvida pelo pequeno comerciante que vende seu produto aos turistas que fomentam a economia dos municípios ribeirinhos.

Portanto, diante do acima mencionado nos manifestamos pelo acato à Emenda nº 3 ao Substitutivo Integral nº 01.

Já a emenda nº 4, motivada igualmente por um forte princípio social e de apoio aos pequenos produtores, propõe a isenção da taxa de Defesa Sanitária Animal aos pequenos produtores que possuem até 100 unidades animais e que estejam em dia com a vacinação obrigatória. Tal isenção é baseada no fato de que o lucro auferido por esses produtores é ínfimo na comercialização tanto da carne quanto do leite e seus subprodutos. Busca-se evidentemente com a Emenda nº 4 um equilíbrio entre Estado e administrado por onde, o peso da mão estatal seja dosado de acordo com a capacidade contributiva do administrado, de modo a não tornar-se uma mão “pesada” que chegue a inviabilizar a atuação agrária dos pequenos produtores, redundando assim em uma possível queda da economia nas regiões onde estes se fazem presente.

Portanto, diante do acima mencionado nos manifestamos pelo acato à Emenda nº 4 ao Substitutivo Integral nº 01.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que as Emendas 1 e 2 sejam consideradas prejudicadas e as Emendas 3 e 4 sejam acatadas conforme argumentação acima exposta.

É o parecer.



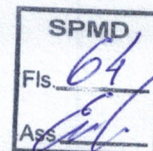
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 nos **termos do Substitutivo Integral nº 1** de autoria das **Lideranças Partidárias**, bem como pela prejudicialidade das **emendas nº 1 e 2**, **acatando as Emendas nº 3 e 4**, todas de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019, e Emendas 3 e 4 ao Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 Parecer nº 213/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>17 / 12 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Deputado Romoaldo Junior</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 nos termos do Substitutivo Integral nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias , bem como pela prejudicialidade das emendas nº 1 e 2 , acatando as Emendas nº 3 e 4 , todas de autoria do Deputado João Batista.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	